



**Poder Judiciário do Estado de Goiás**

**3ª UPJ das Varas Cíveis - Fórum Cível**

**Comarca de Goiânia – 10ª Vara Cível**

**Telefone: (62) 3018-6690 (Whatsapp business)**

---

**Natureza:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

**Processo:** 5780480-82.2022.8.09.0051

**Promovente (s):** Andre Luiz De Aquino Soares

**Endereço:** Alameda Andrelino de Moraes, , , SETOR FAIÇALVILLE, GOIÂNIA, GO, 74350060

**Promovido:** Maxcilaine Rodrigues De Oliveira

**Endereço:** Rua Floriano Peixoto, nº 104, , , CENTRO, ANAPOLIS, GO, 75043200

---

**EMENTA:**  
Direito Civil.  
Ação de indenização por danos morais, estéticos e lucros cessantes. Acidente de trânsito envolvendo invasão de faixa contrária. Responsabilidade civil das promovidas confirmada.

**I. CASO EM EXAME:** 1. Trata-se de ação de indenização proposta pelo autor em razão de acidente de trânsito, alegando responsabilidade da parte promovida pela invasão da pista contrária, que ocasionou lesões graves e

resultou em danos materiais, morais e estéticos, além de lucros cessantes. O pedido incluiu reparações financeiras para cada uma dessas lesões e a condenação das promovidas em custas e honorários.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão

consiste em determinar a responsabilidade das promovidas pelo acidente de trânsito e verificar a legitimidade passiva das partes envolvidas. 3.

Outrossim, discute-se o direito à indenização por danos morais, estéticos e lucros cessantes, considerando a gravidade das lesões e a perda de rendimento do autor.

## III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Verificou-se a legitimidade das promovidas com base na confirmação de vínculo empregatício e propriedade do veículo envolvido. 5.

Constatou-se que a colisão ocorreu devido à invasão da pista pelo veículo

conduzido por funcionário das promovidas, configurando o dever de reparação. 6. Comprovados os danos morais pela lesão à integridade psicológica do autor, a compensação foi fixada com base nos princípios da dignidade humana e nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 7. O dano estético, autônomo ao dano moral, foi reconhecido em virtude de alterações permanentes na aparência física do autor, com direito à indenização cumulativa. 8. Os lucros cessantes foram concedidos em razão da interrupção de rendimentos do autor após o acidente, devidamente comprovada nos autos.

IV.

DISPOSITIVO:

9. Julgo procedente a ação, condenando as promovidas solidariamente ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, R\$ 10.000,00 por danos estéticos e R\$ 14.313,16 por lucros cessantes, com

atualização monetária e juros conforme índices legais. 10. As promovidas arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

## **SENTENÇA**

### **DAS PARTES E DA AÇÃO**

ANDRE LUIZ DE AQUINO SOARES propôs ação de indenização por danos morais, danos estéticos e lucros cessantes em face de MAXCILAINE RODRIGUES DE OLIVEIRA e TERRAL LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA.

### **RELATÓRIO**

Alega a parte promovente que sofreu um acidente grave enquanto trafegava na BR-155, resultando em colisão com o veículo da promovida, o que causou lesões severas, danos materiais e transtornos psicológicos.

Em seguida, argumenta que o acidente foi causado pela invasão da pista de sentido contrário pelo condutor do veículo das promovidas, que não tomou os cuidados necessários ao dirigir, configurando assim responsabilidade das promovidas pelos danos sofridos.

Sustenta que, devido ao acidente, teve que se submeter a múltiplos procedimentos médicos e ficar afastado do trabalho por um período extenso, acarretando perda de rendimento e afetando seu sustento e o de sua família.

Alega que as promovidas não ofereceram qualquer suporte após o acidente, o que intensificou os prejuízos físicos, estéticos e financeiros enfrentados, tornando necessário buscar judicialmente a reparação de tais danos.

Ao final, requer (a) citação das promovidas para responderem à ação, sob pena de revelia; (b) condenação ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos estéticos e R\$ 30.000,00 como danos morais; (c) condenação ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 14.313,16; e (d) condenação em honorários advocatícios de 20%, conforme a legislação aplicável.

A contestação da promovida foi juntada na mov. 36.

Na contestação, a promovida alega, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, sustentando que a demanda já foi apreciada em outro processo, no qual o magistrado reconheceu a ilegitimidade passiva da promovida e extinguiu o feito. Esse argumento é utilizado para reforçar a defesa de que não deve figurar no polo passivo desta ação.

Adicionalmente, a promovida contesta a legitimidade passiva, destacando que não é proprietária do veículo envolvido no acidente, pois houve a venda formal do bem antes do evento danoso. Defende que essa alienação comprova sua desvinculação com os fatos narrados, afastando a responsabilidade sobre o ocorrido.

Em relação ao mérito, a promovida refuta a responsabilidade pelo acidente, apontando a existência de caso fortuito, com alegação de que o acidente foi causado por um buraco na pista, o que caracterizaria culpa exclusiva do DNIT. Alega, também, que o condutor agiu de maneira lícita e que a promovente não apresentou provas suficientes que justifiquem a condenação pleiteada.

Ao final, a promovida requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder à ação, bem como a improcedência dos pedidos do autor, ou, subsidiariamente, a redução dos valores pleiteados a título de danos morais, estéticos e lucros cessantes para montantes mínimos, caso sejam julgados procedentes.

Saneado o processo e as partes intimadas para provas, apenas o promovido Terral manifestou por provas, mas foi indeferido pois não justificou a importância da prova para o processo (mov. 80).

Houve pedido à mov. 86 de expedição de ofício ao INSS, para saber do vínculo empregatício do condutor na data do acidente, sendo respondido em documento juntado à mov. 92, confirmando que o condutor na data do acidente era funcionário da promovida TERRAL.

É o relatório essencial.

Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **LEGITIMIDADE DAS PARTES**

Nota-se dos autos que a preliminar de ilegitimidade das partes já foi superada.

Isso não bastasse, nota-se que o documento fornecido pelo INSS é claro ao demonstrar que o motorista do caminhão causador do acidente estava vinculado à empresa promovida TERRAL no momento do acidente, razão pela qual esta promovida é parte legítima para figura no polo passivo.

Ademais, o caminhão pertencia ao promovido MAXCILAINÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, tornando-o igualmente legítimo para figurar no polo passivo da demanda.

Assim, podemos concluir que as partes estão devidamente representadas, não restando irregularidade ou vício capaz de invalidar a presente demanda.

Inexistem preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo a examinar o mérito da ação.

### **FATOS**

Restou provado nos autos que houve a colisão e tal colisão foi ocasionada pelo caminhão de propriedade do promovido Maxcilaine, bem assim por condutor vinculado ao promovido Terral, conforme se vê no boletim de ocorrência realizado pela polícia local, bem assim pelo documento de simulação de colisão apresentado, além dos relatórios médicos.

Assim, os danos que o autor sofreu foram diretamente causados pelos promovidos, razão pela qual são igualmente responsáveis em reparar.

### **DANO MORAL**

O dano moral consiste na lesão aos direitos da personalidade do indivíduo, abrangendo a integridade psicológica, a honra, a imagem, o nome e a privacidade, entre outros. Esse tipo de dano não

resulta em prejuízos patrimoniais diretos, mas, sim, em um abalo de ordem subjetiva. Assim, a sua reparação visa compensar a dor, o sofrimento e a angústia causados ao ofendido.

No direito brasileiro, o fundamento para a reparação dos danos morais encontra-se nos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem a obrigação de reparar o dano causado a outrem.

#### Características do Dano Moral

- **Subjetividade:** O dano moral é essencialmente de caráter subjetivo, refletindo no bem-estar psíquico da vítima.
- **Intransmissibilidade:** Embora o direito à indenização seja transmissível aos herdeiros, o dano em si, pela sua natureza personalíssima, não se transfere.
- **Desnecessidade de prova de dor específica:** A doutrina e a jurisprudência dispensam a comprovação detalhada do sofrimento, bastando a evidência de que a conduta lesiva tenha sido capaz de gerar o abalo psicológico.

Desse modo, a indenização por dano moral busca uma compensação econômica, sem que tal valor seja encarado como "preço" do sofrimento, mas como uma tentativa de atenuação do impacto na vida do ofendido. Para o pedido de indenização por danos morais, nota-se que para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo.

Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis, inerentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica.

Destarte no plano do dano moral, impende enfatizar que não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral.

**No caso em questão** o dano moral indenizável, conforme já se posicionou o E. Tribunal local:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A jurisprudência tem primado pela equidade na fixação dos valores de indenização por dano moral, de modo a alcançar montante tal que, por um lado, sirva de exemplo e punição, e por outro, não seja fonte de enriquecimento à vítima, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. 2. Transpondo essas orientações ao caso vertente, e considerando o caso concreto, o quantum indenizatório fixado pelo juízo de origem por danos morais deve ser mantido, devendo ser suficiente a coibir novas condutas semelhantes pelo apelante, mas incapaz de induzir ao enriquecimento sem causa dos apelados. 3. Havendo desprovimento do recurso, a majoração dos honorários de sucumbência é de rigor, com supedâneo no art. 85, §11 do Código de Processo Civil. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5333369-11.2022.8.09.0006, Rel. Des(a). Algomiro Carvalho Neto, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/06/2024, DJe de 10/06/2024)

Quanto ao valor fixado a título de danos morais, é cediço que deve ter a conotação de reprovação do ato e ressarcimento pela dor sofrida, não podendo, contudo, causar enriquecimento ilícito da parte.

Com efeito, a falta de critério legal para a fixação da quantia indenizatória levou a jurisprudência a estabelecer que tal valor se submete ao prudente arbítrio da magistrada.

Ressalte-se que a importância deve ser suficiente a mitigar a dor moral sofrida, buscando, com isso, impor uma penalidade ao ofensor e, igualmente, dissuadi-lo de semelhantes práticas. Insuscetível de valoração econômica, qualquer valor que se atribua será, obviamente, arbitrário e relativo.

Recomenda-se, ainda, seja analisado o grau de culpa do ofensor, a condição econômica das partes envolvidas, atendendo aos critérios da razoabilidade e prudência, devendo ser fixada na proporção e grau de constrangimento efetivamente sofrido, considerando, sempre, as circunstâncias envolvidas no litígio.

Isso porque o **autor sofreu um impacto de quase morte, sendo abalroado por veículo desgovernado e lhe causou profundos danos, veículo esse que pegou fogo, pondo novamente a vida do autor em risco.**

A gravida do ocorrido deve ser valorada de modo efetivo e exemplar.

Insuscetível de valoração econômica, qualquer valor que se atribua será, obviamente, arbitrário e relativo. Deve, por isso, ser fixado com moderação, levando-se em conta, precipuamente, a potencialidade do dano no íntimo do lesado, não se desprezando, evidentemente, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano e a gravidade da ofensa.

Desse modo, considerando a extensão do dano, bem como a intenção de desestimular a parte ré de tais práticas, entendo por bem arbitrar o importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, que não implicará enriquecimento ilícito e também terá seu caráter pedagógico.

## DANO ESTÉTICO

O dano estético é uma modalidade de dano moral, caracterizando-se por provocar alteração permanente na aparência física da vítima, resultando em cicatrizes, mutilações, deformações ou outras alterações visíveis que afetam a imagem e, por consequência, a autoestima e a percepção social da pessoa. A jurisprudência brasileira entende o dano estético como autônomo ao dano moral, admitindo-se a cumulação de ambas as indenizações quando configurada essa dupla lesão.

- **Objetividade:** Diferentemente do dano moral, o dano estético é mais palpável, uma vez que a alteração física pode ser constatada visualmente.
- **Durabilidade:** Na maioria dos casos, o dano estético causa uma marca duradoura ou permanente no corpo da vítima, contribuindo para a distinção em relação aos danos morais.
- **Interferência na autoimagem:** O dano estético, além de afetar a aparência física, interfere diretamente na forma como a pessoa se enxerga e é percebida pela sociedade.

Logo, a reparação pelo dano estético visa compensar essa alteração física e psicológica decorrente da transformação na aparência, que pode afetar, inclusive, as relações interpessoais e a própria qualidade de vida do indivíduo.

## CUMULATIVIDADE ENTRE DANO MORAL E DANO ESTÉTICO

A possibilidade de cumulação entre o dano moral e o dano estético tem respaldo na doutrina e jurisprudência, uma vez que cada um desses danos possui fundamentos próprios. Enquanto o dano moral atinge a dimensão subjetiva, provocando dor ou angústia, o dano estético incide sobre a integridade física visível do indivíduo. Assim, ao reconhecer essa distinção, a jurisprudência admite a cumulação das indenizações, permitindo que a vítima seja ressarcida de forma integral pelas diferentes lesões sofridas.

Essa, inclusive, é a posição do E. Tribunal de Justiça de Goiás:

"DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS C/C DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS C/C DANOS ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. DIVISÃO PROPORCIONAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MAJORADOS. PENSÃO VITALÍCIA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Restando evidenciada a inobservância das normas gerais de circulação e conduta estabelecidas pelo Código Brasileiro de Trânsito por parte de ambos os envolvidos, deve-se reconhecer a hipótese de culpa concorrente, devendo cada parte arcar com 50% do valor da condenação imposta. 2. Devem ser indenizados os abalos psicológicos sofridos pelo autor em decorrência da dor, da gravidade e do tratamento médico a que foi submetido em razão do acidente. 3. **Os danos estéticos pressupõem a existência de deformidade ou sequela estética irreversível e permanente que afete a imagem da vítima ou a sua integridade física.** 4. **Em se tratando acidente de trânsito que resultou em considerável e relevante abalo psicológico e implicou lesão corporal irreversível, mostra-se razoável e proporcional a majoração dos danos morais e estéticos.** 5. O dano material, concernente aos gastos pagos com a aquisição de medicamentos deve ser acolhido, pois as despesas foram documentalmente comprovadas. 6. A sucumbência mínima da parte equivale à sua vitória para o fim de distribuição do respectivo ônus, o que implica dizer que a parte adversa suporta o encargo por inteiro, não havendo se falar em rateamento

de custas e arbitramento de honorários em seu benefício. Inteligência do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA". (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5272050-18.2017.8.09.0006, Rel. Des(a). Viviane Silva de Moraes Azevedo, 5ª Câmara Cível, julgado em 15/07/2024, DJe de 15/07/2024)

Uma vez incontroverso o dano estético sofrido, sobretudo pelas imagens que demonstram o tamanho das lesões no autor, arbitro na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## LUCRO CESSANTE

Neste ponto, para a configuração de dano material, deve restar demonstrado a prova do prejuízo material sofrido. Em suma, "Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém" [Flávio Tartucce, Manual de Direito Civil].

Nos termos do art. 402 do Código Civil, os danos materiais podem ser classificados em danos emergentes (ou danos positivo) e lucros cessantes (ou danos negativo).

Nessa direção, e segundo Flávio Tartucce, "Pelo art. 402 do CC, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. No primeiro caso, há os danos emergentes ou danos positivos, caso dos valores desembolsados por alguém e da perda patrimonial pretérita efetiva. No segundo caso, os lucros cessantes ou danos negativos, constituídos por uma frustração de lucro" [Manual de Direito Civil].

Com base nessas premissas, é pacífico na jurisprudência nacional que os danos materiais devem ser certos e quantificados. Isso porque, nos termos do art. 403 do Código Civil, "as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato", ou seja, exige-se o dano efetivo como pressuposto da indenização, não sendo o dano hipotético/genérico, regra geral, indenizável.

Em síntese, os danos emergentes referem-se ao prejuízo que efetivamente ocorreu e o lucro cessante baseia-se na premissa daquilo em que o sujeito razoavelmente deixou de lucrar [Flávio Tartucce, Manual de Direito Civil].

Como informado alhures, o lucro cessante é aquilo que razoavelmente deixou-se de lucrar.

No presente caso houve cabal demonstração do lucro cessante, pela juntada de extratos de conta corrente que indicava os fretes que o autor fazia logo antes do acidente, que tivera de se interrompido pela forçada internação após o ocorrido

Vale dizer, cuidou de provar o seu direito e, em casos semelhantes Tribunal de Justiça de Goiás é firme em acolher o pedido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR **ACIDENTE DE TRÂNSITO**. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. **LUCROS CESSANTES. OCORRÊNCIA**. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por força do Princípio da Unirrecorribilidade, também conhecido como da Singularidade ou da Unicidade Recursal, é vedada a interposição, pela mesma parte, de mais de um recurso contra o mesmo ato judicial. Tal circunstância acarreta o reconhecimento da preclusão consumativa em relação ao segundo recurso protocolizado, impedindo, assim, o seu conhecimento. 2. **Diante das provas concretas de que o veículo sinistrado era utilizado para atividades comerciais, de que o acidente que danificou o bem ocorreu por culpa exclusiva das demandadas, e de que a parte autora deixou de obter a renda que a utilização do veículo lhe proporcionava, deve-se reconhecer a configuração dos lucros cessantes, passíveis de indenização.** 3. Os embargos declaratórios se restringem às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não sendo adequados para reabrir discussões sobre questões previamente debatidas e analisadas, cuja decisão desfavorece a parte

embargante. PRIMEIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS". (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0043895-81.2017.8.09.0036, Rel. Des(a). Viviane Silva de Moraes Azevedo, 5ª Câmara Cível, julgado em 08/07/2024, DJe de 08/07/2024)

Portanto, deve o autor ser ressarcido, a título de lucro cessante, no valor de R\$ 14.313,16 (quatorze mil, trezentos e treze reais e dezesseis centavos), que condiz com o período que esteve impossibilitado de trabalhar.

## DISPOSITIVO

Ante exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar procedente os pedidos iniciais, e:

a) Condeno os PROMOVIDOS solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido e acrescido pela taxa SELIC a partir do evento danoso (26/02/2021, data do acidente) [STJ, Súmula 54] [STJ, Súmula 362].

b) Condeno os PROMOVIDOS solidariamente ao pagamento de indenização por danos estéticos no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido e acrescido pela taxa SELIC a partir do evento danoso (26/02/2021, data do acidente) [STJ, Súmula 54] [STJ, Súmula 362].

c) Condeno os PROMOVIDOS solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais/lucro cessante no importe de R\$ 14.313,16 (quatorze mil, trezentos e treze reais e dezesseis centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (26/02/2021, data do acidente, momento em que deixou de trabalhar) [STJ, Súmula 54], além de correção monetária pelo INPC-IBGE a partir do efetivo prejuízo (26/02/2021, data do acidente, momento em que deixou de trabalhar) [STJ, Súmula 43] ambos até a data da sentença. A partir desta data tanto correção quanto juros será feito pela taxa SELIC/BC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia do Banco Central).

Em face da sucumbência da parte promovida, condeno-a nas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Sendo opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, § 2º, CPC).

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, com ou sem as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. No entanto, caso seja interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante (apelada do segundo recurso) para apresentar as contrarrazões, também em 15 (quinze) dias.

Expirado o prazo acima, com ou sem as contrarrazões ao recurso adesivo, certifique-se e rematam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.010, §3º, também do Código de Processo Civil.

Por fim, arquivem-se os autos, independente do trânsito em julgado, uma vez que "as partes poderão peticionar no presente feito a qualquer momento independente da fase processual" [5059012-28, 1ª Seção Cível; 5316063-88, 4ª Câmara Cível; 5478969-98, 5ª Câmara Cível; 5046199-44, 7ª Câmara Cível; 5321906-67, 8ª Câmara Cível, dentre outros].

Isso porque, a sentença "é o pronunciamento que encerra a atividade de conhecimento do juiz no procedimento (seja no procedimento comum, seja nos procedimentos diferenciados) com fundamento nos arts. 487 e 489, CPC. Em regra, a sentença é irrevogável pelo juiz. Vale dizer: gera preclusão consumativa para o seu prolator, ressalvadas as exceções legais (...). Também é considerada sentença o pronunciamento judicial que encerra a atividade de execução, colocando fim ao processo em que essa tem lugar" [Luiz Guilherme Marinoni, Código de Processo Civil Comentado].

Dessa forma, a sentença "põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução" [Daniel Assumpção, Manual de Direito Processual Civil], inexistindo, com o arquivamento dos autos, qualquer prejuízo às partes que, como já ressaltado, poderão peticionar nos autos a qualquer tempo.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Goiânia, assinado e datado digitalmente.

**ELAINE CHRISTINA ALENCASTRO VEIGA ARAUJO**  
**Juíza de Direito**  
(assinatura digital)

---

\* Nos termos dos arts. 136 a 139-A do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO (2023), este ato judicial, regularmente assinado eletronicamente, servirá como mandado de citação, intimação, carta precatória e/ou ofício, conforme o caso, devendo ser impresso em, no mínimo, 2 vias para o seu fiel cumprimento, acompanhado dos demais documentos necessários ao cumprimento do ato devido, dispensando-se, assim, a necessidade de expedição de mandado próprio pela UPJ responsável.

\* As respostas dos **ofícios** devem ser encaminhadas para a UPJ responsável, no seguinte endereço eletrônico: **3upj.civelgyn@tjgo.jus.br**

\* Requerida a **busca de endereço**, através dos sistemas conveniados, fica, desde já, **autorizado o pedido**, tendo em vista que a Súmula 44 deste e. TJGO prescreve que, face aos princípios da cooperação e da efetividade da jurisdição, os sistemas disponíveis devem ser utilizados a pedido da parte para a localização do endereço da parte ou de bens suficientes ao cumprimento da responsabilidade patrimonial.